

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 8/2024

Projeto de norma regulamentar relativa à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em planos de poupança-reforma

20 de novembro de 2024

A - Introdução e Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, pela Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, e pela Lei n.º 44/2013, de 3 de julho, estabelece no n.º 3 do artigo 1.º que os fundos de poupança-reforma que financiam planos de poupança-reforma (PPR) podem revestir as formas de “fundo de investimento mobiliário”, “fundo de pensões” e «fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo “Vida”».

Destes, os PPR que revistam as duas últimas formas acima indicadas, encontram-se dentro do espetro de competências setoriais regulatórias e de supervisão atribuídas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Embora o regime legal referente aos PPR estabeleça as regras gerais aplicáveis aos mesmos, não aborda temáticas como a comparabilidade da oferta destes produtos ou o acesso à informação de forma centralizada pelos consumidores, com a exceção da previsão de alguns deveres de informação que impendem sobre as respetivas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

Tendo presentes estas preocupações, a ASF, através da emissão da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho, criou um sistema de divulgação com o objetivo de coligir e apresentar, de forma sistematizada e de fácil acesso, a informação sobre as comissões e a rentabilidade de cada PPR constituído sob a forma de “contrato de seguro não ligado a fundos de investimento”, quer se encontrassem ou não em fase de comercialização. Este sistema de divulgação baseou-se no reporte da informação em causa pelas empresas de seguros junto da ASF e posterior divulgação em área dedicada no sítio institucional da ASF na Internet, de forma a possibilitar a sua consulta num único repositório centralizado.

Tendo este sistema de divulgação de informação sido instituído em 2008, a experiência de supervisão acumulada pela ASF na última década e meia, permitiu visitar a matéria em apreço, de forma a promover a comparabilidade e a transparência no âmbito da oferta de produtos PPR, bem como a contribuir para que as decisões de poupança dos consumidores possam ser baseadas em informação relevante, de fácil acesso e simples interpretação.

Revisitada a matéria, a ASF entendeu empreender as necessárias diligências, as quais culminaram na preparação de um projeto de norma regulamentar que visa revogar a Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho, o qual foi alvo do presente processo de consulta pública n.º 8/2024.

O instrumento regulamentar alvo da presente consulta pública, pretende assim visitar e atualizar o atual sistema de divulgação de informações sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR sob a forma de contrato de seguro não ligado a fundos de investimento.

Por um lado, estende o âmbito de aplicação deste sistema de divulgação de informação, passando a abranger os PPR financiados por fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida, quer ligados ou não a fundos de investimento, e os PPR sob a forma de fundo de pensões.

Por outro, atualiza a forma de apresentação das comissões, das fórmulas de cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso, bem como da taxa de rentabilidade, e prevê ainda a divulgação de informação sobre o nível de risco dos PPR quando estejam em causa fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento ou fundos de pensões.

Desta forma, este projeto de norma regulamentar inclui a identificação das informações a reportar, bem como regras formais (nomeadamente prazos e formas de reporte) e materiais (a saber, metodologias e fórmulas de cálculo) para o reporte e subsequente divulgação dessas informações, prevendo ainda regras sobre que entidades impende a responsabilidade pelo conteúdo da informação em causa.

O projeto de norma regulamentar foi submetido, após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da ASF na data de 12-06-2024, a um processo de consulta pública que terminou a 15-07-2024, tendo sido recebidos, no total, 34 contributos, dos quais se anexam 28, em virtude de os respetivos respondentes não se terem oposto à respetiva publicação.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

B – Questões suscitadas e fundamentos para a decisão da ASF quanto ao respetivo acolhimento

De acordo com a nova metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos definidos no ponto 1 do documento de consulta pública.

Assim, apresenta-se anexa a referida tabela com os comentários suscitados na resposta à consulta pública dos respondentes que não se opuseram à respetiva publicação, bem como os fundamentos para o seu acolhimento total ou parcial ou não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro.

Pessoa/Entidade: **Ageas - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução
Art. 2º, alínea b) e f)	<p>Quando se trata de um produto novo que valor é que se deve indicar para dar resposta “À taxa de custos de gestão anual do último ano civil, conforme definido no artigo 3º”? A comissão máxima prevista?</p> <p>E o mesma dúvida se aplica à alínea f) quando se trata de um produto novo.</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Com vista a clarificar esta questão, foi introduzido um novo n.º 2 no artigo 4.º (antigo artigo 3.º), o qual prevê que nas situações de reporte aquando do início de comercialização de um novo PPR, deve</p>

		<p>ser indicada a soma entre as comissões máximas de gestão e de depósito cobradas ao PPR.</p> <p>Relativamente à alínea <i>f</i>) – taxas de rendibilidade, também com vista a clarificar a questão em apreço, foi introduzido um novo n.º 4 no artigo 5.º (antigo artigo 4.º), o qual estatui que apenas devem ser apresentadas as taxas de rendibilidade quando existam dados que permitam efetuar os respetivos cálculos. No entanto, e para possibilitar a apresentação da maior informação possível, foi também inserido um novo n.º 5 deste artigo, o qual prevê que possa ser divulgada a taxa de rendibilidade a um ano dos PPR com menos de um ano de atividade ou de comercialização, desde que a mesma seja anualizada e que tenha por base um período de referência de seis meses.</p>
<p>Art. 2º, alínea g)</p>	<p>Em que campo da ficha padronizada é que se inclui o “... indicador de risco, conforme definido no artigo 5.º”?</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>A intenção é que seja divulgado, no ponto 5 da Ficha Individual Padronizada, a classe de risco do PPR. Desta forma, procedeu-se à alteração da redação do ponto 5 da Ficha Individual Padronizada para “5. <i>Indicador de Risco</i>”.</p>

Pessoa/Entidade: **APFIPP - Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução
Artigo 1.º - Objeto	Embora reconhecendo que a competência de supervisão da ASF, no que aos PPR diz respeito, não inclui os que se encontram constituídos sob a forma de “fundo de investimento mobiliário”, e tendo em conta os objectivos da presente iniciativa regulatória, devidamente identificados no documento de consulta, de <i>“contribuir para que as decisões de poupança dos consumidores possam ser baseadas em informação relevante, mas de fácil acesso e de simples interpretação”</i> , sugere-se que haja um esforço de coordenação com a CMVM, eventualmente em sede	A ASF e a CMVM possuem atribuições próprias e independentes, nomeadamente no que concerne à emissão de instrumentos regulatórios. Assim, a presente norma regulamentar será emitida pela ASF de forma independente. Não obstante, é de salientar que após o processo de consulta pública n.º 8/2024, foram encetadas diligências no sentido de dialogar com a CMVM,

	<p>do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, de modo a que a ferramenta que se pretende disponibilizar aos investidores em PPR, actuais e potenciais, inclua todos os PPR existentes no mercado nacional, ou seja, também os que revestem a forma de “fundo de investimento mobiliário”, e nesse caso, que seja ponderada a possibilidade dessa divulgação ser efectuada em site específico para o efeito ou, em alternativa, conjuntamente pela ASF e pela CMVM.</p>	<p>de forma a procurar harmonizar, sempre que possível e dentro do respeito pelas especificidades inerentes, o regime aplicável a produtos PPR sob a supervisão de ambas as entidades.</p>
<p>Artigo 2.º - Informação a reportar N.º 1</p>	<p>O n.º 1 do artigo 2.º refere a informação que deve ser reportada à ASF, por cada PPR.</p> <p>Atendendo ao facto de que, no caso de PPR financiados por Fundos de Pensões, haver um número crescente de produtos com diferentes classes de UP, cuja principal característica diferenciadora é o comissionamento praticado e, conseqüentemente, a rendibilidade líquida obtida pelos investidores, questiona-se se cada uma dessas classes deverá ser objecto de reporte distinto ou, não sendo essa a solução preconizada pela ASF, qual a informação que deverá ser reportada.</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Foi introduzido um novo artigo 3.º (referente a especificações relativas às informações a reportar), cujo n.º 5 prevê, de forma expressa, que nas situações em que os fundos de pensões PPR possuam diferentes classes de unidades de participação, o reporte deve ser efetuado por classe de unidade de participação no que concerne à informação sobre custos.</p>
<p>Artigo 2.º - Informação a reportar N.º 1, alínea e)</p>	<p>Solicita-se esclarecimento sobre o que deve ser entendido por “<i>taxa de rendibilidade mínima garantida relativa ao ano civil em curso</i>” e se este indicador corresponde ao que se encontra previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R.</p>	<p>Até à presente data, a exigência de reporte da informação em causa visava a taxa de rendibilidade efetiva no último ano civil [alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro], e com a emissão do novo instrumento regulamentar, o reporte desta informação passará também a incidir sobre a taxa de rendibilidade mínima no ano civil em curso, ou ao período aplicável se distinto, para os</p>

		PPR em que essa taxa é definida de forma periódica.
Artigo 2.º - Informação a reportar N.º 1, alínea f)	Uma vez que os PPR são instrumentos de poupança de longo prazo, vocacionados para a reforma, sugere-se que, em complemento à taxa de rendibilidade anualizada a um, três e cinco anos, seja reportada, igualmente, a taxa de rendibilidade anualizada a 10 anos. De facto, sem prejuízo da relevância da informação sobre a rendibilidade atingida períodos mais recentes, entende-se que a divulgação da rendibilidade de períodos mais longos permite, por um lado, transmitir uma imagem mais completa de cada um dos PPR, ao mesmo tempo que, numa outra vertente, reforça a pedagogia para que este instrumento seja efectivamente percebido como um instrumento de poupança de longo prazo, para a reforma, reforçando a literacia financeira, nesta matéria.	Sugestão aceite. Apesar de se ter tentado diminuir os custos regulatórios suportados pelos operadores (ao prever apenas as rendibilidades anualizadas a um, três e cinco anos), e mesmo que se considere que o longo-prazo corresponde, cada vez mais, a hiatos temporais mais reduzidos, atendendo às expectativas do mercado, mas também ao facto de as soluções regulatórias referentes a produtos poupança a nível europeu preverem a divulgação das rendibilidades a 10 anos, e ainda ao facto de a CMVM também exigir a divulgação de rendibilidades históricas a 10 anos, entendeu-se ser de aceitar a sugestão ora em apreço. Desta forma, foi introduzida alteração na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como no n.º 2 do artigo 5.º.
Artigo 2.º - Informação a reportar N.º 1, alínea g) Anexo IV	O indicador de risco proposto corresponde, quase integralmente, ao Indicador Sintético de Risco e Remuneração (ISRR) que se aplica aos PPR constituídos sob a forma de “fundo de investimento mobiliário”, conforme a metodologia descrita nos artigos 57.º e 58.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de Dezembro. Contudo, o referido Regulamento da CMVM estabelece que a volatilidade subjacente ao cálculo do ISRR deve ter por base observações semanais das rentabilidades, apenas admitindo o	Comentário que, na realidade, se refere ao artigo 5.º ao anexo IV. Sugestão aceite. O objetivo inicial que enformou a opção pela utilização da base mensal, foi a simplificação que tal opção permitiria conferir ao cálculo da volatilidade subjacente ao indicador de risco.

	<p>uso de observações mensais, caso não seja possível utilizar as semanais.</p> <p>Para efeito de comparabilidade, entre a informação que será recolhida e divulgada pela ASF e a que é divulgada pelos PPR constituídos sob a forma de “fundo de investimento mobiliário” sugere-se que seja adoptada a mesma metodologia descrita nos referidos artigos 57.º e 58.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2023.</p> <p>Na eventualidade da ASF manter a metodologia proposta de utilização de observações mensais, e relativamente a PPR que tenham uma frequência de cálculo do valor da UP diária, questiona-se sobre a data que deve ser usada para efeito desse cálculo (o primeiro dia de cada mês, o último dia de cada mês, uma qualquer data intermédia a definir pela Entidade Gestora, ...).</p>	<p>No entanto, atendendo a que a opinião do mercado é pela utilização da base semanal, a qual também é utilizada no Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de dezembro (aplicável aos PPR constituídos sob a forma de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários), argumentando-se pela maior comparabilidade da informação em causa, entendeu a ASF incorporar esta solução na presente norma regulamentar.</p>
<p>Artigo 4.º - Taxa de rendibilidade N.º 2</p>	<p>Considerando o objectivo de “<i>tornar acessível ao consumidor / investidor, diversos indicadores fundamentais relativamente aos produtos elegíveis no mercado, por forma a permitir a sua efetiva comparabilidade e a promover decisões mais informadas, aumentando a transparência e reforçando a proteção do consumidor</i>” referida no preâmbulo, a fórmula de cálculo da rendibilidade anualizada, a três e cinco anos (e a 10 anos, caso seja aceite a sugestão referida anteriormente), para os PPR sob a forma de contrato de seguro do ramo Vida não ligado a fundos de investimento, prevista no n.º 2 do artigo 4.º, não é comparável com a rendibilidade que se obtém pela fórmula descrita no anexo III, para as restantes modalidade de PPR. Com efeito, consegue demonstrar-se que para o mesmo resultado global final, a média</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Introduzida nova fórmula no novo Anexo III relativo a PPR sob a forma de contrato de seguro do ramo Vida não ligado a fundos de investimento, passando as rendibilidades médias para períodos superiores a um ano a ser apuradas considerando a capitalização dos retornos anuais.</p>

	<p>das rendibilidades anuais é sempre superior à que resulta da aplicação da referida fórmula.</p> <p>É certo que nos contratos de seguros do ramo Vida não ligados a fundos de investimento não se possui dados diários, mas para o cálculo da rendibilidade são irrelevantes os pontos de valorização intermédios. Considerando as observações das rendibilidades anuais divulgadas pelos contratos de seguros do ramo Vida não ligados a fundos de investimento, é possível obter uma rendibilidade anualizada equivalente à que resulta da aplicação das fórmulas no Anexo III, permitindo a efectiva comparabilidade deste indicador para todos os PPR, independentemente da modalidade que assumam:</p> <p>Rendibilidade anualizada = $\{\prod_{i=1}^n (1 + Rendibilidade_i)\}^{\frac{1}{n}} - 1$, com n igual ao número de anos no período considerado.</p>	
<p>Artigo 5.º - Indicador de Risco</p>	<p>Tendo em conta os objectivos de comparabilidade, transparência e protecção do investidor, assumidos no preâmbulo, e pese embora se compreenda a dificuldade de encontrar uma métrica que permita com objectividade, mensurar o nível de risco de um contrato de seguro do ramo Vida não ligado a fundos de investimento, crê-se que a não divulgação de qualquer medida ou indicador de risco para este tipo de PPR transmite ou pode transmitir a ideia errada e errónea de que os mesmos não têm risco, o que se crê não ser verdade. Ainda que exista capital garantida, a participação anual nos resultados não será seguramente sempre igual, pelo que as oscilações na</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>O indicador de risco visa mensurar o risco de mercado e alertar o consumidor para o grau desse risco. Não estando os PPR sob a forma de seguro do ramo Vida não ligado a fundos de investimento sujeitos a esse mesmo risco, então este indicador não poderá ser aplicável a tais produtos.</p> <p>Nas informações cujo reporte é solicitado no artigo 2.º, já se exige o reporte das garantidas associadas a este tipo de PPR (sob a forma de seguro do ramo Vida não ligado a fundos de</p>

	<p>rendibilidade anual constituem uma medida de risco que pode ser aferida e objecto de divulgação.</p> <p>Nesta fase, a APFIPP não tem uma medida objectiva a propor como indicador de risco, mas entende-se fundamental que, no mínimo, a divulgação dos dados deste tipo de PPR inclua uma advertência relativamente ao facto de que a falta de informação relativamente ao indicador de risco destes produtos não deve ser entendida como uma ausência de risco dos mesmos.</p>	<p>investimento), tanto para capital como rendibilidade, e ainda as situações em que tais garantias se aplicam em ambos os casos.</p> <p>Entende-se que o reporte desta informação, aliado ao reporte da taxa de rendibilidade mínima garantida para o ano civil em curso, já permite assegurar um adequado nível de informação ao consumidor.</p> <p>Acresce referir que o reporte da informação regulado por esta norma regulamentar, visa apenas a divulgação dessa mesma informação num repositório centralizado (via sítio institucional da ASF na Internet), e não configura, nem substitui, qualquer documento de cariz pré-contratual ou contratual.</p> <p>Quanto à participação nos resultados, a mesma funcionará sempre como um adicional ao rendimento mínimo garantido, pelo que nunca poderá configurar um prejuízo para o consumidor.</p>
<p>Artigo 6.º - Prazos e forma de envio N.º 2</p>	<p>Atendendo aos objectivos, já evidenciados, da presente iniciativa da ASF, considera-se que a divulgação, com periodicidade anual da informação sobre rendibilidade e risco, ainda para mais com um desfasamento de, pelo menos 3 meses e meio, não permite que os mesmos sejam plenamente atingidos. De facto, sendo permitidas, a todo o tempo, as subscrições, transferências e reembolsos de PPR, os investidores têm necessidade de informação mais actual para as suas decisões.</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>Considera-se que os custos regulatórios suportados pelos operadores decorrentes da estatuição de prazos mais frequentes de reporte seriam muito elevados, e não compensariam os benefícios que daí adviriam para os consumidores. Note-se que a informação constante do repositório no sítio institucional da</p>

	<p>Ainda que reconhecendo a dificuldade dos PPR sob a forma e seguro do ramo Vida não ligado a fundos de investimento, sugere-se que seja ponderada que, para as restantes modalidades, a actualização desta informação seja efectuada com maior frequência, idealmente trimestral, e, igualmente, que a divulgação seja efectuada com maior tempestividade, aproximando a data em qua a informação é disponibilizada ao público daquela que está subjacente aos dados divulgados.</p>	<p>ASF na Internet já é atualizada anualmente e sempre que existam alterações contratuais, o que permite um grau de confiança muito satisfatório em que tal informação represente a realidade.</p>
<p>Artigo 6.º - Prazos e forma de envio N.º 3</p>	<p>Salvo melhor opinião, o n.º 3 do artigo 6.º, parece repetir o que se encontra anteriormente disposto no n.º 1 do mesmo artigo, relativamente às datas de reporte da informação prevista no n.º 4 do artigo 2.º, pelo que se revela desnecessário.</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Confirma-se que se tratava de uma repetição. Desta forma, procedeu-se à alteração da redação do artigo 6.º (atual artigo 7.º), tendo sido mantida a referência constante do n.º 1 do artigo 6.º ao n.º 4 do artigo 2.º (atual n.º 2 do artigo 2.º), ainda que renumerada, e eliminada a referência no n.º 3 do artigo 6.º.</p>
<p>Anexo I</p>	<p>A redacção proposta no cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso, podem gerar confusão e levar a situações indesejadas pelo Supervisor.</p> <p>Segundo se percebe, a intenção da ASF, o rácio a obter das fórmulas que são indicadas neste anexo, deve considerar, quer no numerador, quer no denominador, uma entrega de igual valor, que se depreende ser 1.000,00 €.</p> <p>No entanto, no valor a incluir no denominador é referido “<i>Considere-se, para efeitos de cálculo, o valor (...) antes de qualquer dedução, por exemplo, 1.000,00 €</i>”, o que parece permitir que, para o cálculo, possam ser considerados outros</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>A redação foi uniformizada, retirando-se as menções aos exemplos, de forma a evitar dúvidas interpretativas sobre a intenção do regulador.</p>

	<p>valores diferentes de entrega, no caso do montante a colocar no numerador está previsto “Considere-se, para efeitos de cálculo, o montante a deduzir (...) tomando, como exemplo, o total dos encargos a aplicar sobre (...) 1.000,00 €”, o que parece evidenciar que o cálculo dos encargos deve sempre ter por base uma operação de valor (antes de encargos) igual 1.000,00 €.</p> <p>Sugere-se, pois, que as redacções sejam equivalente e que i) imponham que se considere que o denominador é sempre 1.000,00 €; ou ii) imponham que o valor a incluir no denominador é o mesmo que deve ser utilizado para aferir os encargos a incluir no numerador.</p>	
--	--	--

Pessoa/Entidade: **APS - Associação Portuguesa de Seguradores**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução
Art. 4.º, n.º 1	Aparentemente, o final do n.º 1 do artigo 4º deveria ser “(...) e de depósito, e o valor referido na alínea a) do artigo 3.º”, conferindo a este último valor a condição de denominador do quociente em causa. Confirmando-se este entendimento, sugere-se a correção da gralha.	Sugestão aceite. Confirma-se o entendimento da APS, tendo-se tratado de uma pequena gralha na redação da disposição. Assim, procedeu-se à alteração da redação do n.º 1 do artigo 4.º alterada para correção da disposição.
Art. 6.º, n.ºs 1 e 2	Confirma-se que informação prevista nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º é mesmo para ser reportada à data de início da	Confirma-se que a informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º (taxa de rendibilidade

	<p>comercialização, à data da entrada em vigor de alterações às condições contratuais e anualmente?</p>	<p>mínima garantida relativa ao ano civil em curso), deve ser indicada tanto no início da comercialização da comercialização do PPR, como aquando da introdução de alterações ao produto, e ainda atualizada com periodicidade anual.</p> <p>Quanto à informação prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º (indicador de risco), esta deve ser igualmente reportada no início da comercialização da comercialização do PPR, como aquando da introdução de alterações ao produto, e ainda atualizada com periodicidade anual.</p>
<p>Art. 6.º, n.º 3</p>	<p>O art. 6.º refere o prazo para as mesmas situações previstas nos dois números anteriores (reporte da informação prevista no n.º 4 do artigo 2.º). Nesse sentido, propõe-se a eliminação deste n.º 3, do artigo 6.º, de modo a evitar a duplicação da menção ao mesmo prazo.</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Confirma-se que se tratava de uma repetição. Desta forma, procedeu-se à alteração da redação do artigo 6.º (atual artigo 7.º), tendo sido mantida a referência constante do n.º 1 do artigo 6.º ao n.º 4 do artigo 2.º (atual n.º 2 do artigo 2.º), ainda que renumerada, e eliminada a referência no n.º 3 do artigo 6.º.</p>
<p>Anexo II</p>	<p>Propõe-se que conste do Anexo II uma padronização da explicação textual associada à Classe de Risco, com margem para que cada seguradora considere as especificidades do produto, nomeadamente a composição da carteira de ativos subjacente. Assim, é garantida a segurança na comparabilidade entre produtos no mercado e uniformização da informação e</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>Note-se que na versão final da presente norma regulamentar, em virtude da reordenação dos anexos, se consideram os comentários como referentes ao Anexo I.</p>

	<p>transparência para o cliente, em consonância com os objetivos máximos da produção deste report.</p>	<p>Considera-se que o disposto no agora ponto 3 do Anexo I, em conjunto com o disposto no n.º 3 do novo artigo 3.º (antigo n.º 5 do artigo 2.º), permite dar resposta às preocupações relacionadas com a comparabilidade da informação em questão, uma vez que são indicados quais os elementos mínimos que devem constar da explicação em causa, bem como são também definidos critérios mínimos para a redação dessa mesma explicação.</p> <p>Uma eventual opção por uma maior padronização regulatória, poderia obstar à correta explanação das especificidades de cada produto, situação não desejável.</p>
<p>Outras sugestões</p>	<p>O Projeto de Norma é omissivo quanto à sua aplicabilidade ou não aos PPR que não se encontrem em fase de comercialização (ainda que o texto preambular refira que o atual sistema de divulgação de informação sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR constituídos sob a forma de “contrato de seguro não ligado a fundos de investimento” abrange os que se encontram e os que já não se encontram em fase de comercialização). Nesse sentido, deveria ser clarificada no articulado da norma esta abrangência dos produtos a considerar.</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Foi introduzido um novo artigo 3.º (referente a especificações relativas à informação a reportar), cujo n.º 4 prevê, de forma expressa, a aplicabilidade do presente instrumento regulamentar a PPR que, embora já não se encontrem em comercialização, ainda possuam carteiras sob gestão.</p>

Pessoa/Entidade: **Carla Paquito/DECO**

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativo à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.

Indicações:

Na coluna “Artigo/Ponto”, indicar o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável), do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar ou respetivo anexo, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo/número/alínea/ponto específicos.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Artigo/Ponto	Comentário	Resolução
Comentário Geral	A DECO acolhe esta proposta da ASF que vai ao encontro das reivindicações apresentadas para extensão e harmonização de regras de informação sobre comissões, rendibilidade e risco para os produtos de reforma. A DECO considera que a harmonização e eventual standardização de definições, indicadores e formas de divulgação serão positivas na ótica do consumidor, potenciando a comparabilidade e uma escolha mais bem	Agradece-se o feedback e saúda-se o reconhecimento da iniciativa em causa. Sugestão não aceite. As comissões de transferência são matéria regulada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho. A ASF não pode regular

	<p>informada. As práticas diferentes quanto a designação e apresentação de comissões e rentabilidades são um entrave a uma maior participação dos consumidores na contratação destes produtos.</p> <p>Porém, a DECO entende que esta proposta deverá incluir a eliminação daquela que é a maior barreira para os consumidores na mudança de produto/comercializador – as comissões de transferência nos produtos de capital garantido. A sua existência penaliza os consumidores que procuram produtos com maior rentabilidade, num segmento em que as rentabilidades são tipicamente mais baixas. A aplicação de comissões, de até 0,5%, diminui ainda mais as rentabilidades, sujeitando os consumidores a produtos pouco interessantes. A eliminação dessas comissões equipararia todos os produtos e promoveria maior concorrência quanto a melhor valor e rentabilidade.</p> <p>Adicionalmente, a DECO considera que a proposta de haver uma ficha individual padronizada deveria ser aplicada também para os fundos de pensões, permitindo uma melhor comparabilidade entre produtos.</p>	<p>esta matéria de forma diversa à definida pelo legislador.</p> <p>A presente norma regulamentar apenas abrange a temática da divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em planos poupança-reforma. Assim, a exigência de apresentação de uma ficha individual padronizada também se aplica aos produtos PPR constituídos sob a forma de fundo de pensões abertos. Ainda assim, agradece-se a sugestão da DECO, a qual será considerada em projetos regulamentares que sejam direcionados especificamente para a divulgação de informações relativas a fundos de pensões.</p>
<p>Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)</p>	<p>Redação pouco clara.</p> <p>Proposta de redação alternativa:</p> <p><i>c) À garantia do capital e, em caso afirmativo, de existência de capital garantido, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;</i></p>	<p>Sugestão parcialmente aceite.</p> <p>Redação alterada para “<i>À existência de garantia do capital e, em caso afirmativo, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;</i>”, com vista a procurar clarificá-la.</p>
<p>Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)</p>	<p>Redação pouco clara.</p> <p>Proposta de redação alternativa:</p>	<p>Sugestão parcialmente aceite.</p>

	<p>d) <i>À garantia da rendibilidade e, em caso afirmativo, de existência de rendibilidade garantida, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;</i></p>	<p>Redação alterada para “<i>À existência de garantia da rendibilidade e, em caso afirmativo, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;</i>”, com vista a procurar clarificá-la.</p>
<p>Artigo 2.º, n.º 1, alínea a), ponto ii)</p>	<p>A DECO considera que devem ser proibidas as comissões de transferência.</p> <p>Eliminação do ponto ii) da alínea a)</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As comissões de transferência são matéria regulada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho. A ASF não pode regular esta matéria de forma diversa à definida pelo legislador.</p>
<p>Artigo 2.º, n.º 5</p>	<p>Redação vaga.</p> <p>O número 5 deveria ser acompanhado de claras indicações, por exemplo em anexo, do que se entende por linguagem clara, sintética e compreensível para o consumidor, bem como de termos e formulações a evitar.</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As indicações de cariz geral fornecidas na disposição em causa - utilização de linguagem clara, sintética e compreensível para o consumidor - num documento que não configura informação pré-contratual ou contratual sobre produtos PPR, mas que visa apenas ser publicado no sítio institucional da ASF na Internet, afiguram-se adequadas e proporcionais ao objetivo pretendido, configurando comandos orientadores, que apesar do seu cariz geral, permitem balizar o tipo de explicações que as entidades gestoras utilizarão na construção da Ficha Individual Padronizada.</p>
<p>Artigo 6.º, n.º 1, alínea b)</p>	<p>O prazo para indicação de alterações deve ser antecipado para permitir melhor conhecimento das condições que serão aplicáveis.</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As alterações a comunicar devem ser sempre comunicadas de forma individual aos participantes,</p>

	<p>Proposta de redação alternativa:</p> <p><i>b) Até à 30 dias antes da data da entrada em vigor de alterações às condições contratuais previstas para os PPR em comercialização.</i></p>	<p>previamente à sua entrada em vigor. A publicação da informação em causa no sítio institucional da ASF na Internet visa apenas ser um repositório centralizado da informação em causa.</p> <p>Acresce que a alteração da data de reporte sugerida, conduziria a que a informação publicada no sítio da ASF na Internet se reportasse a condições contratuais que ainda não estariam em vigor.</p>
<p>Artigo 6.º, n.º 3</p>	<p>O prazo para indicação de alterações deve ser antecipado para permitir melhor conhecimento das condições que serão aplicáveis.</p> <p>Proposta de redação alternativa:</p> <p><i>3 — A informação prevista no n.º 4 do artigo 2.º deve ser reportada até ao início de comercialização de um novo PPR, bem como até à 30 dias antes da data de entrada em vigor de alterações às condições contratuais previstas para os PPR em comercialização.</i></p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As alterações a comunicar devem ser sempre comunicadas de forma individual aos participantes, previamente à sua entrada em vigor. A publicação da informação em causa no sítio institucional da ASF na Internet visa apenas ser um repositório centralizado da informação em causa.</p> <p>Acresce que a alteração da data de reporte sugerida, conduziria a que a informação publicada no sítio da ASF na Internet se reportasse a condições contratuais que ainda não estariam em vigor.</p>
<p>Artigo 7.º</p>	<p>Falta a referência de qual o quadro sancionatório aplicável para os casos de erro ou omissão detetados e que possam originar prejuízos para os consumidores.</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>Ao incumprimento dos deveres de reporte estatuidos nesta norma regulamentar, aplicam-se os quadros sancionatórios gerais previstos no Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º</p>

		147/2015, de 9 de setembro, e no Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.
Artigo 8.º	<p>Por razões de segurança e certeza jurídicas, entendemos que a presente disposição deverá indicar qual o ano a considerar para efeitos do primeiro reporte da informação prevista nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, à semelhança do disposto no artigo equivalente da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro.</p> <p>Assim, propomos a seguinte redação alternativa:</p> <p>1 – (atual corpo do artigo).</p> <p>2 — O primeiro reporte da informação prevista nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuado com referência aos valores do ano de [...].</p>	<p>Sugestão aceite.</p> <p>Será indicado o ano no n.º 1 do atual artigo 9.º.</p>
<p>Anexo I</p> <p>[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º]</p> <p>Número 2. Comissão de transferência</p>	<p>Proposta principal - Eliminação de comissões de transferência.</p> <p>Proposta alternativa: Caso se mantenha esta possibilidade, este ponto só seria aplicável nos produtos em que estas comissões seriam aplicáveis: <i>Comissão de transferência (quando aplicável)</i></p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As comissões de transferência são matéria regulada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho. A ASF não pode regular esta matéria de forma diversa à definida pelo legislador.</p>
<p>Anexo II</p> <p>[a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º]</p> <p>Ficha Individual Padronizada</p>	<p>Proposta principal - Eliminação de comissões de transferência.</p> <p>Proposta alternativa: Caso se mantenha esta possibilidade, este ponto só seria aplicável nos produtos em que estas comissões</p>	<p>Sugestão não aceite.</p> <p>As comissões de transferência são matéria regulada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho. A ASF não pode regular</p>

Ponto 2. Alínea d) da ficha	seriam aplicáveis: <i>Comissão de transferência</i> (quando aplicável)	esta matéria de forma diversa à definida pelo legislador.
-----------------------------	---	---